

In ausencia do Baron Sáenz,
devido a ausência por sua ida a Re-
partição Competente, sobre a formação
do mesmo Barão, a fim de se veri-
ficar se se observaram as regras
prescriptas em tais casos.

Dumprante o J. Arouca.

N.º 32. L.º 25. f.º 272. O Off. Augusto Cor-
reia de Pôrto requer a sua exonera-
ção do Proc. da Cor. da Cor. de Goa,
e pede que o agreguem à Relação
de Nova Goa.

Dumprante o Off. — Inquirido o processo
relativo ao requerimento do Off. Augusto
Correia de Pôrto, Procurador da Cor. e
tarefa junto à Relação de Goa, pedindo
a sua exoneração do referido lo-
gar e requerendo para ser aggre-
gado à Relação de Nova Goa, oc-
cupando a primeira vacatura
que ali se der. — Determi-
na-se que esta Procuradoria Geral
da Cor., tendo em vista a allega-
ção do requerente e a informada
da repartição, emitta sobre o caso
dumprante o seu parecer. — Quando
a allegação do requerente se infor-
mada. In repartição, não se du-
vida que o requerente completou
o curso de estudos no Ultramar.
— Serve actualmente o lugar de
Procurador da Cor. e tarefa junto
à Relação de Nova Goa, servindo as

ternoamente equal loqas, juntos a' la
 casas de loanda tendo para ali l'ha
 provido do loqas de juiz de direito de
 Benguela. Segundo o artigo 21 do
 Decreto de 1 de Dezembro de 1866, o
 Provedor da Coroa, Fazenda provi-
 do da Classe judicial de 1.ª instanc-
 cia em que tenha servido duran-
 te 6 annos, no Ultramar ou no
 Reino, sera considerado juiz de Rela-
 ção da Nova Goa, devendo servir a
 'Commissão do Ministerio Publico p'do
 mesmo tempo estabelecido para
 o servico dos juizes do referido tri-
 bunal; porém se for S'ella aqorera
 do antes de concluido seu tempo
 sera aggregado a' Relações, occupando
 a primeira vacatura, que ali oc-
 correr até o completar. — Artigo
 22 do cit. Decreto determina
 que os Provedores da Coroa e Fazenda no
 meo da Classe judicial, que não
 reunia a condicão de servico du-
 rante seis annos na mesma
 Classe, sera contado o servico do Mi-
 nisterio Publico perante a Relação
 como se fosse feito na magistra-
 tua judicial da 1.ª instancia sem
 que possa ser considerado no fôrma
 do artigo 21, antes de haver pres-
 tado aquella condicão.



— Com vista das disposições do
 dois já citados artigos é evidente
 que o requerimento de achamento
 previsto no artigo 23, se para o

effeito ensignado nos artigos an-
tigos o serviço exigido, não se en-
tre, effectivo. — É esta a per-
missão quanto a decidir. — Não diz
o Decreto se para esta hypothese
deve servir-se, ou não, effectivo
ou; mas se attendermos a que
a Lei não odiz, ao posto que exi-
ge serviço effectivo para certos
Cargos não posso deixar de me con-
formar com o parecer do Repar-
ticipação que opina que a contagem
do tempo se faça desde o esparto-
que, a semelhança do que exige o ar-
tigo 148 para a contagem de antigui-
dade. — Neste o segundo ponto.
— Agregado o represente, a liberação de
Mora não deve ser provido na
primeira vacatura que a lei occur-
der? — O Repartição e' d. parecer
contrario e parece um fundamen-
tado esta opinião. — O Decreto de
17 de Novembro de 1809 dispõe
no artigo 9º o seguinte. — As
vacaturas que ocorrerem nas re-
lações de Cargos preenchidas por meio
de Concurso Publico. — Esta Lei
e posterior ao Decreto de 1 de Junho
de 1806 e deve portanto conside-
rar-se como tendo revogado o dito
de Decreto n' esta parte. Não se
compreheende que no mesmo Pri-
ncipal se possam encontrar ma-
gistrados de equal categoria, entrando
uns por Concurso e outros sem elle.

Sou pois de parecer que o requerente sou ser agregado ao Tribunal da Relação de Minas, mas somente será considerado como juiz effectivo desse tribunal quando no termos do D. de 1859, for a concessão e seja nomeado por o P. D. Joviano. — Com este parecer se conformou unanimemente a conferência dos fiscaes Superiores do Ministério da Fazenda

J. de F. Lourenço —

1891.
Maio
15
Obs Publicas

N.º 85. P. 25/281. Antonio M.º Lopes Vieira de Castro pede a concessão da construção de uma linha férrea entre as Minas de S. Pedro da Corva e o Cam.º de ferro do Minho e Douro. —

D.º 1.º de Maio de 1891. — Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro pede que seja feita a concessão da construção e da exploração, por 99 annos, de uma linha férrea de via reduzida para transporte de passageiros e mercadorias entre as minas de S. Pedro da Corva e o Caminho de ferro do Minho e Douro com a faculdade de seu prolongamento ad todas as minas dos concellos de Foudomar e Vallongo, sendo esta linha assente em leito proprio, ou nas estradas publicas quando a largura destas o comportar, sem prejuizo da circulação. — Esta concessão é pedida sem subvencão nem